

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
AMANDA PEREIRA DE BORBA**

**DIREITOS DA PERSONALIDADE ATINENTES AO REGISTRO: IMPACTOS DA
OMISSÃO LEGISLATIVA NA INSEMINAÇÃO ARTTIFICIAL CLANDESTINA
REALIZADA POR CASAIS HOMOAFETIVOS A LUZ DO PROVIMENTO 63/17 DO
CNJ**

**RUBIATABA/GO
2023**

AMANDA PEREIRA DE BORBA

**DIREITOS DA PERSONALIDADE ATINENTES AO REGISTRO:
IMPACTOS DA OMISSÃO LEGISLATIVA NA INSEMINAÇÃO ARTTIFICIAL
CLANDESTINA REALIZADA POR CASAIS HOMOAFETIVOS A LUZ DO
PROVIMENTO 63/17 DO CNJ**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2023**

AMANDA PEREIRA DE BORBA

**DIREITOS DA PERSONALIDADE ATINENTES AO REGISTRO:
IMPACTOS DA OMISSÃO LEGISLATIVA NA INSEMINAÇÃO ARTTIFICIAL
CLANDESTINA REALIZADA POR CASAIS HOMOAFETIVOS A LUZ DO
PROVIMENTO 63/17 DO CNJ**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar os impactos no Direito da Personalidade com a omissão regulamentar no que concerne o registro por casais homoafetivos em caso de inseminação caseira. A ausência de regulamentação acarreta não só na impossibilidade do registro, mas também em todas as consequências trazidas do feito para o seio familiar. O problema da pesquisa se amolda em: quais os reflexos para as partes que não possuem a declaração do centro ou serviço de reprodução humana (requisito obrigatório) sob a ótica da exclusão do direito ao registro? Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo doutrinário sob a ótica de Diniz (2022), Gonçalves (2022), Bittar (2015), sobre os direitos de personalidade no que diz respeito ao direito ao nome, análise da Lei de Registros Públicos em consonância com os art. 11º ao 21º do Código Civil e Provimento 67/17 do CNJ. Embora a prática não seja vedada, algumas problemáticas jurídicas podem emergir a partir da inexistência de lei reguladora, e mesmo diante da implementação de normas seculares através do CNJ, é necessário conceber novos textos legislativos para preencher essa lacuna.

Palavras-chave: Nome. Personalidade. Registro. CNJ.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the impacts on the Right of Personality with the regulatory omission regarding the registration by homosexual couples in case of home insemination. The lack of regulation leads not only to the impossibility of registration, but also to all the consequences brought from this fact to the family. The research problem is framed in: what are the consequences for the parties that do not have the declaration of the center or service of human reproduction (mandatory requirement) from the point of view of the exclusion of the right to register? To achieve this goal, the author developed a doctrinal study based on Diniz (2022), Gonçalves (2022), Bittar (2015), on the rights of personality with regard to the right to a name, analysis of the Law of Public Records in accordance with Articles 11 to 21 of the Civil Code and CNJ Provision 67/17. Although the practice is not forbidden, some legal problems may emerge from the inexistence of a regulating law, and even in the face of the implementation of secular norms through the CNJ, it is necessary to conceive new legislative texts to fill this gap.

Keywords: Name. Personality. Registration. CNJ.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa Brasileira
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
CC	Código Civil
LRP	Lei de Registros Públicos
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
DNV	Declaração de Nascidos Vivos
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ANS	Agência Nacional de Saúde
HPV	Papilomavírus Humano

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	O NOME COMO PARTE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	12
2.1	Evolução do conceito de família.....	12
2.2	Processo de formação do nome como objeto de identificação	15
2.3	Características dos Direitos de Personalidade.....	17
3	DIREITOS DA PERSONALIDADE ATINENTES AO REGISTRO	21
3.1	Proteção ao nome, personalidade e registro	21
3.2	Do registro civil e suas características	25
3.2.1	Do registro civil a filho de casal homoafetivo gerado fora de clínicas especializadas à luz do Projeto de Lei 1902/22	29
4	DA INSEMINAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA POR CASAIS HOMOAFETIVOS A LUZ DO PROVIMENTO 63/17 DO CNJ.....	33
4.1	Do provimento 63/17 do CNJ	33
4.2	Os reflexos da omissão legislativa	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Em se tratando de direito das famílias, a função Estatal sempre interviu nas relações de composição das entidades familiares, existindo então uma mitigação à autonomia privada. Porém com o advento da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, amplificaram-se a esfera de manifestação da vontade própria, tendo as pessoas maior liberdade para constituir seus vínculos familiares.

Seguindo esse contexto, a paternidade e a maternidade desvinculam-se da visão meramente biológica e por conseguinte, se aproximam da valoração de laços afetivos, o que desperta para o mundo legal um embate entre premissas arcaicas e os avanços a nova ordem jurídica. Esse fenômeno é muito debatido entre Gagliano e Pamplona Filho (2012), que reconhecem o essencialismo da paternidade afetiva em contraposição com a visão biológica, ressaltando a importância não só de ser mãe ou pai, mas também de cumprir papel de amor e servidão.

Com o avanço da biotecnologia, surge a reprodução assistida, também nomeada como procriação medicamente assistida, que se conceitua como a utilização de várias técnicas médicas a fim de auxiliar a reprodução humana. Essas são indicadas para casais que possuem dificuldades para alcançar a gravidez, para mulheres ou homens com uniões homoafetivas ou que não tenham parceiro sexual, como também aqueles com histórico de doenças preexistentes.

Os custos para a realização dessas técnicas são altos e aqueles com condições financeiras precárias não conseguem arcar e recorrem a outras maneiras de formação familiar, uma delas a inseminação caseira. Para esse procedimento é realizado a coleta e alojamento do sêmen na mulher, sem nenhum amparo médico, apenas de forma doméstica. Em análise normativa, evidencia-se que tal prática não configura nenhuma vedação, dessa maneira, podendo ser realizada por qualquer pessoa.

O provimento 63/17 do CNJ, regula a reprodução assistida e disciplina as documentações exigidas obrigatoriamente para o registro das crianças que estão inseridas nessas classificações, porém a mesma não previu os casos que não possuem esses elementos comprobatórios, ou seja, daqueles que vierem da inseminação caseira. A resolução não conseguiu prever todos os imbróglios nos casos de reprodução assistida, perdurando até os tempos atuais variadas lacunas.

Com intuito de analisar a falta de normatização consoante a inseminação caseira ilegítima desempenhada por casais homoafetivos, a contraposição do provimento 67/17 do CNJ que prevê a certidão apenas em casos que tenha documentação da clínica onde foi realizada essa reprodução assistida, esta pesquisa tem como eixo principal explorar a possibilidade quanto a forma de registro. Em prelúdio, verifica-se que este não dispõe sobre a matéria aqui abordada, abrindo espaço para discussões e interpretações sobre a lacuna.

A omissão legislativa ocasiona para o direito à não execução constitucional, sustentando um vazio jurídico nesses casos, reforçando a discriminação na dupla maternidade. Assim, o silêncio normativo acarreta não somente a incompletude de todo o ciclo jurídico, mas também transtornos ao tecido social, tendo o indivíduo o seu direito de personalidade negado. O problema da pesquisa se amolda em: quais os reflexos para as partes que não possuem a declaração do centro ou serviço de reprodução humana sob a ótica da exclusão do direito ao registro?

Do ponto de vista de Gonçalves (2022), os direitos de personalidade trabalham para proteção do corpo, nome e dignidade das pessoas, não tendo em si valores econômicos, de forma que não podem ser objeto de comércio, evidenciando o cuidado que deve conter a intimidade de cada pessoa. O autor ainda disserta que o nome faz parte do campo dos direitos de personalidade, o que ele trata como “identidade pessoal” daquela pessoa, e que a negação desse direito, concede a sua reivindicação de maneira imediata.

Tem como objetivo geral “Analisar os impactos no Direito da Personalidade no que concerne o registro por casais homoafetivos, contrapondo os fatores positivos e negativos do provimento 67/17 do CNJ, dando destaque a omissão regulamentar em casos de inseminações caseiras realizadas de forma clandestina”.

Os objetivos específicos são três: Examinar a aplicabilidade do registro em casos de reprodução não regulamentada; verificar se houve afetação nos Direitos de Personalidade segundo a resolução; contrapor a reprodução assistida, a luz do provimento 67/17 do CNJ com as alterações sociais de novas técnicas de concepção.

Sendo relevante para o projeto acadêmico, o método atua com objetivo de garantir ao leitor a compreensão das abordagens, através dos conteúdos que foram expostos. A abordagem empregada no presente é a hipotético-dedutiva, que parte de uma premissa maior, essa sendo a análise dos impactos do Direito de Personalidade nos registros realizados por casais homoafetivos, para uma premissa menor e específica, sua aplicabilidade em casos de reprodução por inseminação não regulamentada.

Ressalta-se que este estudo é de suma importância para os operadores do Direito, visto que será explorado um posicionamento sobre algo que não está pacificado, podendo ser utilizado em diversas áreas pelos profissionais. A filiação sociológica passa a ser objeto de reinterpretações, visto que atualmente a família alcança interpretação extensiva conforme as normas constitucionais. A partir dos pontos abordados, justifica-se o presente estudo de pesquisa na possibilidade de o filho advindo de inseminação clandestina ter direito ao registro nos casos de dupla maternidade, mesmo quando não houver a documentação da clínica que confirme a reprodução assistida.

Para tal será dividido 3 (três) capítulos, no primeiro sendo disciplinado questões históricas que norteiam a evolução das famílias, a importância da formação do nome de cada pessoa e como isso se relaciona com os direitos de personalidade. Logo após, no segundo capítulo será abordado todo o processo garantista que envolve não só os temas tratados no capítulo anterior, como também as características que englobam o registro civil, especialmente de crianças em contexto de dupla maternidade. Por fim, no terceiro capítulo será analisado o provimento 63/17 do CNJ que trata a reprodução assistida, mas não a inseminação artificial caseira, e os principais impactos sociais e jurídicos dessa omissão.

2 O NOME COMO PARTE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.

A abordagem empregada no presente é a hipotético-dedutiva, que parte de uma premissa maior para uma menor e mais específica. Nessa seção será abordado os aspectos históricos e sociais que levaram a construção da sociedade que vivenciamos atualmente, com foco na evolução das famílias e do objeto de identificação.

A presente, será subdivida em 3 (três), na primeira será abordado “Evolução do conceito de família”, na segunda “o processo de formação do nome como objeto de identificação”, e na terceira “As características dos Direitos de Personalidade”.

Conclui-se que em se tratando das famílias e do direito ao nome, ambas sofreram modificações com o decorrer do tempo, porém a premissa que devem ser respeitadas e de tratamento igualitário perante a legislação, deve prevalecer.

Logo após, será abordado posicionamentos sobre o processo de ascensão do conceito de família e seus principais aspectos, assunto imprescindível para entendimento do referido tema.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Não há como falar em civilizações sem abordar a evolução das relações familiares, que são alvo de várias discussões, pois o que antes era marcado pelo patriarcado, agora engloba valores de diversidade, razão pela qual diversas polêmicas são discutidas. Em início emergiu como fenômeno natural, devido a necessidade de estabelecer relações afetivas entre o ser humano, porém na atualidade é notório que o conceito de família bebeu de fontes do direito romano e direito canônico.

No que concerne às famílias romanas, essas eram compostas por agrupamento de pessoas e coisas sujeitadas a um chefe, esse o “pater familias” (pai de família). Nesse viés, claramente englobavam aspectos de uma família patriarcal, onde os membros agiam em funções políticas, econômicas e religiosas. Foram eles os responsáveis pela criação de princípios de normatização da família, (que até então não era protegida por nenhum regramento jurídico) trazendo o casamento como base para tal fim.

Logo após a ascensão do Cristianismo, a Igreja católica passa atuar na regulamentação desses casamentos, sendo agora através de um sacramento. Nesse sentido os regramentos dos

casamentos passaram a ser função do Direito Caônico, até então sendo a única possibilidade de constituição de família. Vale ressaltar que durante muito tempo somente o casamento na Igreja Católica era reconhecido, então as pessoas que não professavam dessa religião não poderiam se casar.

Ocorre que com o aumento populacional acarretado no Brasil pela imigração, nasce a necessidade de intervenção Estatal para obter o monopólio desse regramento, antes possuído pela igreja. O Estado então estabelece o casamento misto, sendo possível a união de pessoas pertencentes a religiões diversas ou há nenhuma religião.

Cabe mencionar que durante a colonização as relações entre os europeus e os índios não eram pactuadas como formação familiar, pois a igreja alegava ir contra os valores cristãos da época. Com a forte resistência indígena em se sujeitar a escravidão, a coroa portuguesa optou por trazer a mão de obra africana para trabalhar no Brasil, o que ocasionou uma intensa miscigenação, essa também reprovada e tida como pecaminosa pelo catolicismo, ainda predominante.

Após metade do século XVIII, advinda a Lei do Marquês Pombal, o casamento entre aqueles que não professavam a fé cristã e os brancos foi admitido, por conseguinte do extermínio da escravidão indígena. Se tem então que o desenvolvimento familiar no Brasil é formado por um complexo de raças, culturas, alinhados com a forte repressão e monopólio por parte da Igreja católica. (CHIAVENATO,1999).

Diante de todo o certame histórico ocorrido no tecido social, emergiu-se a necessidade de adequação dos meios de constituição família com as transformações sociais, que sinalizavam contra um modelo familiar uniforme. Aos poucos o Estado passou a ter autonomia para disciplinar sobre as famílias, agora a partir de um foco social, desvinculando-se de mero integralizador estatal e conseqüentemente afastando a interferência da Igreja Católica.

Até o estabelecimento da carta magna, os parâmetros matrimoniais ainda eram os grandes permissivos para o “status familiar” e o patriarcado estava como centro da legislação, disciplinados pelo Código Civil de 1916 que sofria reflexos dos modelos familiares franceses. Como já mencionado, nesse período a entidade familiar era traduzida apenas como o grupo vindo do casamento e os alimentos prestados em caso de rompimento matrimonial eram marcados por rígidos limites, ligados de forma exclusiva ao sustento do alimentando. Cabe ressaltar, que esse código erroneamente tratou dos direitos das crianças e adolescentes, não permitindo o reconhecimento de filhos ilegítimos (formados fora do seio matrimonial) e

consequentemente acarretando a perda da própria identidade e da qualidade de legitimado para receber os meios de subsistências, chamados de alimentos. (BRASIL,1916).

Com a promulgação da CRFB/88 houve importantes impactos nessas convicções, agora respaldadas por princípios constitucionais que ecoam sobre o Direito de Família, exemplos dessas são a igualdade atribuída entre homens e mulheres; o divórcio como forma de dissolução de casamento e a equivalência no que diz respeito aos direitos garantidos as famílias tanto no casamento como também na união estável. Assim, a nova Constituição se desprende do arquétipo familiar pelo vínculo matrimonial e se adapta a novos modelos mais liberais, como o reconhecimento de filhos gerados fora do casamento.

No mesmo sentido, a premissa de submissão e inferioridade feminina teoricamente foi superada, trazendo igualdade dos poderes e deveres dos cônjuges, concedendo a ambos a possibilidade de organização familiar, desde sua formação até o dever de educação e sustento dos filhos. Se fundamentando nessa constituição, que preserva a família e os direitos fundamentais, a capacidade procriativa por si só, não é essencial para que seja resguardado legalmente duas pessoas, o que não sustenta a exclusão do conceito de família em relações homoafetivas.

A relação de 2 (duas) pessoas do mesmo sexo, configura a união homoafetiva. A palavra homossexual vem da etimologia grega, onde “homo” significa “igual”, dessa forma um homem que se atrai por outro homem ou uma mulher que se atrai por outra mulher caracteriza a homossexualidade. O art. 226, § 4º da Constituição Federal prevê que, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988, art. 226, § 4), dessa maneira a formação dada por pessoas do mesmo sexo é legítima como entidade familiar.

Para Venosa (2013), o homossexualismo se faz presente desde a Grécia Antiga, onde durante o século XVIII era visto como pecaminoso, no século XIX como uma doença, somente a partir do século XX que os movimentos em defesa dos direitos atingiram seu crivo. A ligação de pecado se deu visto as concepções religiosas atreladas a época, e no que concerne a associação a enfermidade se deu visto a busca para a “cura do homossexualismo”.

A CRFB/88 prevê em seu art. 5 o princípio da igualdade, onde todos os indivíduos possuem capacidade igualitária perante o âmbito da lei, não podendo haver qualquer distinção entre eles. Ocorre que é notório uma mitigação desse princípio, principalmente no que diz respeito ao Direito de Família, onde se encontra omissos aos casos de regulamentação da família homoafetiva.

Por conseguinte, nota-se que a família vai se expandir na medida em que o tecido social se altera, onde surge novas estruturas com desígnio de adaptação as novas exigências, essas que refletem efeitos na esfera social, econômica e política. Assim, o Direito deve se adaptar as transformações que a família sofre pois onde há sociedade, há direito, “ubi societas, ibi jus”.

Aborda Nader (2006, p.3), “família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”. Seguindo a perspectiva, essa instituição familiar (de livre iniciativa) é posta em variados modelos, tanto o da família tradicional composta pelo matrimônio e pela ligação entre pais e filhos, quanto pelo reconhecimento da união estável, em ambas cabendo as normas do direito e de justiça. (NADER, 2006).

Para sua elaboração foi utilizado pesquisa em obras de doutrinadores clássicos, como também análise história da evolução das famílias. Se tem como resultado que as famílias influenciaram as evoluções das civilizações e a forma de se relacionar uns com os outros. Em seguida será abordado as etapas da criação do nome até ser instituído como forma de identificação.

2.2 PROCESSO DE FORMAÇÃO DO NOME COMO OBJETO DE IDENTIFICAÇÃO

Em suma a seção engloba como a formação do nome se deu como meio de identificação do ser humano, abrangendo os aspectos históricos e evolutivos para atingir tal fim.

O nome é um aspecto pertencente à pessoa humana, que atua como individualizador desde os primórdios. Segundo Limongi (1964, p. 23), “Para tanto se valia do uso, como referencial, da família, do local onde vivia, os títulos que recebia mediante desempenho na guerra ou atividades desenvolvidas na sociedade”. Em diversas civilizações e contextos históricos sua utilização foi empregada, mas com um ponto comum em todas, a facilidade na caracterização daquelas pessoas.

A Bíblia Sagrada descreve que os hebreus empregavam o nome nos oito primeiros dias de vida, momento em que era realizado a circuncisão. Sabe-se que em início era utilizado apenas um nome, porém com o crescimento populacional surge a necessidade de

adequação e emprego de um segundo nome, esse o do ascendente. Dessa forma como via de exemplo o nome Jacó passa a ser precedido do vocativo “Bar”, que significa “filho de”, resultando em José Bar Jacó (José filho de Jacó). Os limites geográficos também eram utilizados, exemplo disso é Jesus, conhecido popularmente como Jesus de Nazaré.

Fustel elaborou uma teoria exposta, nela destacando que os nomes dos indivíduos eram assentados no sobrenome do pai, essa concepção era abrangida tanto na Grécia, como na Roma. Seguindo essa premissa, é notório que para ambas as civilizações o patronímico (formação pelo nome do pai) era essencial, utilizado como uma espécie de sobrenome, transmitindo-o com a sucessão das gerações (COULANGES, 2006). Nesse sentido, os patrícios se elencavam em 3 (três) categorias, a primeira chamada de “praenomen” (termo posto antes do nome), a segunda “agnomen” (remetia a família que pertencia), e por último o “nomen” (nome da pessoa em si).

Avançando na Idade Média, as pessoas passaram a utilizar do patronímico apenas como sobrenome, e a Igreja Católica passa a influenciar na escolha da identificação, visto que os nomes dos santos passaram a ser empregados de forma reiterada. Segundo Venosa (2022, p. 180), “Com a invasão dos bárbaros na Idade Média, retornou-se ao costume do único nome. Passou-se a dar nome de santo às crianças por influência da Igreja, substituindo-se os nomes bárbaros pelos nomes do calendário cristão”. Com a evolução do tecido social, surge então a necessidade de especificar ainda mais esses indivíduos, agora através de prenomes e sobrenomes.

No Brasil, entre os anos de 1500 e 1889 a Igreja Católica exercia bastante domínio, possuindo imenso poder sobre toda a sociedade. Neste período, denominado de “Brasil República”, a forma de registro e seu controle era totalmente vinculado a igreja, visto que era realizado o registro eclesiástico, mas conhecido como batismo. Essa acabava sendo a única forma de comprovação de nascimento de um indivíduo, contendo em seu conteúdo o nome, a data de nascimento, data de batismo, nome dos pais e padrinhos ou dos senhores (quando se tratava de escravos).

Em relação ao nome, observando todo o contexto inserido desde a antiguidade, nota-se a relevância do conhecimento de suas origens, através da análise histórica, que tem como conclusão a busca por distinguir cada indivíduo do tecido social, o que se perdura até a atualidade.

2.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE PERSONALIDADE

Essa seção tem como objetivo elencar as principais características no que concerne os direitos de personalidade sob a ótica de doutrinadores e da legislação atual, a fim de relacionar com o referido tema.

Os Direitos da Personalidade Humana atuam em proteção à intimidade, corpo, nome e dignidade de todos os indivíduos, trata-se de um direito de defender o que lhe é próprio. Segundo Gonçalves (2022, p.200) “são direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal.” Tal posicionamento reforça a ideia que as leis especiais e a própria jurisprudência estão atuando para tutela e resguardo da intimidade de cada indivíduo.

Mesmo antes da consolidação dos direitos humanos, já existia preocupações sobre a forma de tratamento dada ao ser humano, isso ainda na antiguidade. O cristianismo influenciou diretamente essa concepção, de forma que a crença cristã descreve Jesus como uma figura de amor, arrependimento e justiça, havendo instituição de regras morais, éticas e costumeiras.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu como resposta a atrocidades ocorridas durante as duas guerras mundiais, e visa a garantia de condições mínimas para a existência do ser humano. A referida, disciplina no art. 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (BRASIL, 1948). Em relação a esse preceito trazido pela DUDH, Bobbio (1995, p 81), menciona que:

Estas palavras não são novas. Já foram lidas por nós muitas outras vezes. Bastará recordar o artigo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que começa assim: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais nos direitos”, no qual as diferenças são insignificantes. E, remontando um pouco mais no tempo, encontramos-nos diante da Declaração de Independência dos estados americanos, de 1776, que se expressa do seguinte modo: “Nós consideramos incontestáveis e evidentes por si mesmas as seguintes verdades: que todos os homens foram criados iguais, que eles foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais estão, em primeiro lugar, a vida, a liberdade e a busca da felicidade”. (BOBBIO,1995, p. 81)

Os direitos de personalidade recebem reflexos da Revolução Francesa, onde se tinha como ideais a liberdade, igualdade e fraternidade, contribuindo para o Estado Contemporâneo. Para Gonçalves (2022, p.200):

A evolução dos direitos fundamentais, desse modo, costuma ser dividida em três gerações ou dimensões, que guardam correspondência com os referidos lemas. A primeira geração tem relação com a liberdade; a segunda, com a igualdade, dando-se ênfase aos direitos sociais; e a terceira, com a fraternidade ou solidariedade, surgindo os direitos ligados à pacificação social (direitos do trabalhador, direitos do consumidor etc.). Cogita-se, ainda, na doutrina, da existência de uma quarta geração, que decorreria das inovações tecnológicas, relacionadas com o patrimônio genético do indivíduo, bem como de direitos de uma quinta geração, que decorreriam da realidade virtual.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra a dignidade da pessoa humana elencada no princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, reconhecendo os direitos e garantias fundamentais (dentro deles os direitos da personalidade) no que diz respeito ao direito à vida, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e outros. Disserta Pontes de Miranda que “o direito de personalidade, as vontades e atuações que dele se radiam são inalienáveis, irrestingíveis e irrenunciáveis. São direitos radiados dele os de liberdade, saúde (integridade, psíquica e física), igualdade e honra” (2000, p.16).

Em análise ao Código Civil percebe-se a dedicação de um capítulo para tratar dos direitos de personalidade do art. 11º ou 21º, porém ressalta-se que tal rol de disposições não é taxativo, pois há a proteção legal desses dispositivos na carta magna, conforme visto anteriormente. O art. 11º do CC dispõe que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Nesse sentido acrescenta Diniz “Os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inepro-priáveis” (2023, p.48)

Como visto, a definição de direitos de personalidade não é exaustiva, podendo haver um número indeterminado de hipóteses de cabimento. Conceitua Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007, p.25) que:

[...] são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos [...] (BORGES, 2007, p. 25).

No que concerne esses direitos expressos no próprio Código Civil, menciona Gonçalves (2022, p.206) que:

O Código Civil, no referido capítulo, disciplina os atos de disposição do próprio corpo (arts. 13 e 14), o direito à não submissão a tratamento médico de risco (art. 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (arts. 16 a 19), a proteção à palavra e à imagem (art. 20) e a proteção à intimidade (art. 21). E, no art. 52, preceitua: ‘Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade’ (2002, p.206).

Nesse sentido, a própria legislação se resguarda, não submetendo a si mesmo uma taxatividade, visto todo o desenvolvimento que enfrenta o tecido social. Ainda sobre os direitos de propriedade não expressos legalmente podemos citar o “Direito ao Esquecimento”, que se trata do direito de não ser lembrado, principalmente no que diz respeito aos fatos criminosos. Conceitua Gonçalves (2022, p.207) que “O direito ao esquecimento, todavia, não pode representar censura prévia, segundo a jurisprudência. Embora cabível e apto a reparar violações, não deve embasar proibição de futura publicação, sob pena de censura prévia”.

Segundo Gonçalves (2022, p.202), “Os direitos da personalidade dividem-se em duas categorias: os inatos, como o direito à vida e à integridade física e moral, e os adquiridos, que decorrem do status individual”. O referido doutrinador ainda traz que a escola positivista não acata os inatos como categoria, alegando que a personalidade advém apenas da normatização, ao contrário do que dispõe a escola naturalista que aceita legislações atuais como a própria jurisprudência (GONÇALVES,2022).

Como direitos imprescindíveis para a existência humana, tais estão cobertos de proteção legal, tanto na CRFB como mencionado anteriormente, mas também no próprio CC, que diz em seu art. 12, parágrafo único:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL,2002).

Percebe-se então que tanto o próprio ofendido, como também o lesado indiretamente pode tomar os meios jurisdicionais adequados, com objetivo de proteger a Dignidade da Pessoa Humana. Vale ressaltar que a extensão da tutela dos direitos de personalidade vai além da esfera constitucional e cível, percorrendo também por vias penais, Bittar (2015, p.87), afirma que:

No plano penal, por via de diversas figuras, inseridas no Código próprio, contam esses direitos com a tutela repressiva, em sua preservação contra

atentados advindos de outras pessoas, em ações tipificadas como crimes (como os delitos contra a vida, a saúde, a honra, a intimidade, o segredo, os direitos intelectuais) (2015, p.87).

Para elaboração foi utilizado pesquisa em obras de doutrinadores clássicos, como também análise das legislações atuais. Se tem como resultado que os Direitos de Personalidade são aspectos que acompanham o indivíduo em todas as suas relações, devendo sempre serem protegidos. Em sequência será abordado as principais pontuações sobre os direitos de personalidade em especial no campo de registro civil.

3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE ATINENTES AO REGISTRO

A presente foi elaborada pela perspectiva hipotético-dedutiva, de modo que aborda uma ideia genérica para uma mais minuciosa. Na seção será exposto os aspectos dos direitos de personalidades que estão atrelados ao registro civil, com foco em resguardar o indivíduo.

Dessa maneira, em primeiro momento será abordando sobre “Proteção ao nome, personalidade e registro”, e no segundo “Do registro civil e suas características”, essa subdividida em “Do registro civil a filho de casal homoafetivo gerado fora de clínicas especializadas à luz do Projeto de Lei 1902/22”.

Em síntese, como resultado observa-se que os direitos de personalidade assumem papel de proteção a questões indispensáveis que regulam a dignidade e a integridade da pessoa. Abster alguém do registro, seria o mesmo que ir contra um dos maiores preceito constitucionais, a proteção dos direitos e garantias do cidadão.

Em seguida, será dissertado os meios de resguardo que envolvem todo o sistema de registro, de modo a assegurar um procedimento garantista ao nome, ao registro e também a personalidade dos indivíduos.

3.1 PROTEÇÃO AO NOME, PERSONALIDADE E REGISTRO

A priori cumpre-se destacar que o registro é a forma com que o Estado vai tutelar a proteção da personalidade de cada pessoa, essa que chamamos de “estado pessoal”. Para Ribeiro et al. (2021, p.35):

“O estado pessoal é o conjunto de características relevantes ao Direito que definem o estado de um indivíduo. Porém, a situação jurídica de cada pessoa deve se tornar pública para que adquira relevância do ponto de vista legal. Para tanto, foram criados sistemas de registros civis que registram os atos de estado civil, que é a constatação do estado da pessoa”. (RIBEIRO, 2021, p.35)

O Estado ao dar publicidade aos atos através do registro, comporta-se como garantista de direitos e também de deveres, tendo seus reflexos não só diante do indivíduo em si, mas de toda a coletividade em geral. Segundo Ribeiro et al. (2021, p.36):

“Esses registros civis são as únicas provas, por exemplo, do nascimento, da filiação, do casamento e do óbito e são provas pré-constituídas do estado das pessoas. Assim, possuem oponibilidade erga omnes porque se trata de um direito real sobre um fato, cabendo a todos respeitar tal direito”. (RIBEIRO,2021, p.36).

Um desses a serem resguardados é o acesso a identidade (nome) que é um bem jurídico inerente aos direitos da personalidade humana, que atuam em defesa da pessoa. Dentre esses direitos dispõe Gonçalves (2022, p. 218) que “o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria”. Do mesmo modo que os direitos de personalidade são inalienáveis, irrenunciáveis, indivisíveis e imprescritíveis, o nome também não pode ser alvo de venda, renúncia ou divisão. Dessa forma, no momento que tal direito lhe é negado, pode ser objeto de reivindicação. (GONÇALVES, 2022).

Ressalta-se o disposto no artigo 16 do Código Civil: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL,2002). Diante disso, o nome é mais que um elemento identificador e funciona como direito fundamental (obrigatório) que visa a defesa do indivíduo em face do Estado, não podendo ser afastado sem que acarrete prejuízos ao indivíduo.

O nome representa a inserção de uma pessoa em um grupo familiar, ou seja, ele vincula os parentescos e demais direitos, deveres e obrigações que possam surgir. Dessa forma, evidencia-se que direito ao nome surge anteriormente ao próprio nascimento, e mesmo com o nascimento sem vida, a esfera de Registros Civil deve exercer sua função. Sobre a ótica do Registro civil e os impactos que ele proporciona, abordaremos mais à frente, o que se deve entender a priori é que o nome antecede a natividade e transcende até mesmo a própria morte.

A própria CRFB/88 mesmo diante de um contexto de desigualdade social tutela a identidade como um bem jurídico, conforme disciplina em seu art. 5, inciso LXXVI, alínea a:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento[...]; (BRASIL, 1988, art. 5, inciso LXXVI, alínea ‘a’)

Diante disso, fica notório a prescindibilidade do direito ao nome visto o conteúdo abordado na própria carta magna que regula o direito ao registro civil de nascimento e por conseguinte tutela a condição de cidadão.

Essa identificação possui características intrínsecas a ela, assim disciplina Diniz (2023, p.80) que, “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente”. Posto isso, assim como os direitos de personalidade, o mesmo em regra não pode ser objeto de venda, renúncia, divisão nem prescrição pelo decurso do tempo.

Conceitua Bittar (2015, p. 197) que “o nome civil deve ser registrado, para efeito de publicidade e de proteção, em mecanismo estatal próprio”. Atualmente esse mecanismo se dá através da Lei de Registros Públicos, que garante as pessoas físicas a autenticidade, segurança e eficácia de seus atos jurídicos. Conforme estabelece o art. 50 da Lei n. 6.015/1973 (BRASIL, 1973): “Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais”.

Por se tratar de um instituto “erga omnes”, ou seja, destinado a todos os indivíduos o nome possui amparo constitucional e goza de proteção. Sua vitaliciedade se atrela ao óbito de seu titular, mas de forma mitigada, visto que mesmo após a morte a extinção não é total, cabendo ainda parte dela como lembrança daquele indivíduo.

Não há como se falar em nome, sem citar as modificações trazidas pela Lei 14.382/2022, que estabelece uma modernização e inova a alteração dos nomes, antes realizadas apenas por decisão judicial. Com a flexibilização apontada, o processo para alteração se torna mais célere, realizado por via extrajudicial, nos cartórios de registro público.

A norma é aplicada de maneira imediata pelo Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, não havendo necessidade regulamentação, porém, poderá haver recusa por parte caso entenda estar diante de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à verdadeira intenção do requerente. A referida modificação no ordenamento jurídico se trata de uma tendência de “desjudicializar” procedimentos, de forma que não existe a necessidade de serem confrontadas pelo judiciário, dado que não há conflito resistido.

A proteção devida ao registro se dá não somente a sua importância em si, mas também pelo fato de que dele decorre outros documentos, como a carteira de identidade e a emissão do Cadastro de Pessoa Física (CPF), realizado pela Receita Federal (RIBEIRO, et al, 2021). A própria legislação reconhece esse papel fundamental, de forma que no art. 9, inciso I do

Código Civil, prevê que: “Serão registrados em registro público: I — os nascimentos, casamentos e óbitos” (BRASIL,2002). Vale ressaltar que existe uma exceção a essa primazia de obrigatoriedade, nos casos de índios não integrados, esses serão assentados em livro próprio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O ordenamento jurídico dispõe todos os dados que a certidão de nascimento deve constar, estando eles cobertos de obrigatoriedade, salvo se não puderem de alguma forma serem comprovados. Um exemplo clássico é o registro sem o nome do pai, que pode ocorrer quando existe a ausência de reconhecimento de paternidade, mas essa pode ser suprida posteriormente, por força judicial ou pela espontaneidade do genitor.

Todos esses aspectos taxativos que abordaremos mas a frente, tem em comum um único objetivo, ressaltar as qualidades de cada um a frente de terceiros, em busca da publicidade a fatos jurídicos. Ainda nessa esfera, cabe mencionar que o marco para aquisição da personalidade jurídica é o nascimento com vida, ou seja, não depende do registro para ter essa validação. Porém, cita Ribeiro et al. (2021, p.66), que: “Contudo, o registro do nascimento é um elemento presente e essencial na vida das pessoas nas sociedades contemporâneas”.

Apesar de ser uma garantia óbvia, o país ainda enfrenta déficit a respeito do registro civil de nascimento. No ano de 2021, o ENEM (Exame Nacional de Ensino Médio) trouxe como tema para redação a “Invisibilidade e registro civil: garantia de acesso à cidadania no Brasil”, que impulsionou indagações sobre motivos de ainda ocorrer tantos nascimentos de brasileiros sem o devido registro civil. Dessa forma, a preocupação referente ao registro se amolda no fundamento de que para o cidadão, ele é o caminho que o leva para o mundo dos direitos, e para o Estado é o condutor para gestão e controle de políticas públicas.

Em virtude de todo contexto garantista, percebe-se que a proteção não se vincula apenas ao nome, mas também ao reconhecimento de garantias básicas para o indivíduo, como a assistência a moradia, a alimentação, à educação, à saúde, e a tudo que representa uma vida digna. Seu mérito guarda respaldo legal na própria constituição, com também no rol dos direitos humanos, pois a parti dele que surge diversos outros direitos fundamentais.

Em ato contínuo, será exposto sobre as principais características no que concerne o registro civil, tema essencial para aprofundamento do tema referido.

3.2 DO REGISTRO CIVIL E SUAS CARACTERÍSTICAS

Anteriormente, foi apontado que o registro civil é mais que um documento de cidadania, como também a exteriorização dos direitos e deveres inerentes a cada indivíduo. Para tratar de tal assunto, além de outras, foi criado o LRP (Lei de Registro Público), que tem como objetivo a garantia de autenticidade, eficácia e segurança do trâmite dos atos jurídicos.

Consoante Beviláqua (1916, p.203), “o registro de nascimento teria sido introduzido em Roma, no tempo do Império, por Marco Aurélio, que confiara tal mister ao prefeito do erário, nas cidades, e aos magistrados municipais, nas províncias”. Nesse aspecto, é através da lavratura da certidão de nascimento que a criança passa a ser resguardada efetivamente como cidadã de um país. (REGINA,2010).

O marco principal que instaurou a publicidade do registro de nascimento em todo o mundo foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, esse ratificado pelo Brasil apenas em 1992. O art. 24, item 2 do referido, menciona que: “Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome” (AGNU, 1916). Seguindo essa perspectiva, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, expõe em seu art.7, que:

A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança tornar-se-ia apátrida. (AGNU,1989).

Dessa forma, evidencia-se que todo nascimento, sendo ele com vida ou não, deve ser registrado no respectivo assento. O efetivo nascimento de um indivíduo é comprovado pela docimasia hidrostática de Galeno, que se trata de uma medida pericial que constata o nascimento com vida ou não de uma criança, através da respiração. É predominante o entendimento que existem 2 requisitos para que o nascimento seja com vida, são eles: a) separação do ventre materno; e b) respiração. (RIBEIRO et.al, 2021)

Ao analisar o art. 52 da LPR, fica evidente o rol daqueles que são obrigados a efetuar a declaração de nascimento, sendo eles os pais, os parentes próximos, profissionais que acompanharam o parto ou os responsáveis pela guarda do menor. Vale destacar que a sua não ocorrência não acarreta em ato ilícito, visto que não se trata de obrigação legal pois não possui reflexos na esfera cível e penal.

Em outra esfera está assentado o registrador civil, esse por sua vez, dotado de obrigações vinculadas a sua competência. Cita Ribeiro et al. (2021, p.67 e 68), que: “O oficial de registro somente pode recusar-se a realizar o registro se o ato violar o princípio da legalidade, como, por exemplo, a realização de registro de criança nascida fora do local de sua competência geográfica”.

Outra peculiaridade diz respeito ao registro de crianças nascidas no país, mas que tenham como genitor pessoa que esteja a serviço de outra nacionalidade, nesse caso o art. 12, inciso I, alínea a, da CRFB prevê que: “são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país” (BRASIL,1988). Assim tendo como respaldo a Constituição Federal, esses menores não possuem nacionalidade brasileira, sendo registrados apenas no livro “E”, conforme estabelece a Resolução nº. 155, de 16 de julho de 2012, do CNJ:

Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuado no Livro “E” do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme do art. 12, inciso I, alínea ‘a’, in fine, da Constituição Federal. (BRASIL,2012)

A própria legislação determina os requisitos obrigatórios para o registro de nascimento, chamados dados, sendo esses dispensáveis apenas nos casos de não conhecimento. Nesse registro serão inválidos qualquer elemento que não tenha efeito jurídico, por exemplo a cor da pele e também o estado civil dos pais. O art. 54 da LRP disciplina os elementos que devem constar no assento de nascimento, em seguida será abordado cada um deles.

O primeiro aspecto é o dia, mês, ano e lugar do nascimento, sendo determinado na hora certa ou de forma aproximada, esses expressos na Declaração de Nascido Vivo (DNV). Para Ribeiro et al. (2021, p.70): “Esses dados são particularmente relevantes para identificar a idade do indivíduo e, com isso, comprovar a sua capacidade para os atos e negócios da vida civil”. Cabe mencionar que a idade não é fator absoluto de comprovação de capacidade, visto que existem casos de menores emancipados e maiores incapazes.

O próximo tópico é o sexo do registrando que em nosso ordenamento jurídico é dividido em 2 (dois), masculino e feminino, sendo fornecido tanto pela DNV, quanto por atestado médico, ou em ausência das hipóteses acima, por meio do declarante de nascimento.

Porém, existem casos os quais o sexo não pode ser identificado de maneira individual, são os casos dos hermafroditas, aqueles que biologicamente possuem características de ambos os sexos. Nesse sentido, o grupo multifuncional estabelece o sexo que vai constar no assento.

Atualmente é possível a alteração do sexo no registro pela via administrativa, onde a declaração de vontade do interessado supre como justificativa, sendo dispensável qualquer outro meio, como intervenções cirúrgicas ou atestados médicos. Conforme disciplina a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275, “A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”. (BRASIL,2018).

Em se tratando de gêmeos o art. 63 da referida lei, dispõe que “No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se” (BRASIL,1973). Dessa maneira, tanto o nascimento, quanto a ordem deve estar prevista no registro de cada um dos indivíduos.

A legislação também prevê como elemento o nome e prenome, sendo tratados como direitos de todas as pessoas. Consoante Ribeiro et al. (2021, p.72):

O nome pode ser adquirido com o nascimento, a adoção e o casamento. Nos dois primeiros casos, o nome constará originalmente no registro; no último caso, pode haver apenas a aquisição de sobrenome por meio do registro de casamento. Nesses casos, ocorre a anotação no registro de nascimento de que houve o casamento e a aquisição de novo sobrenome. (RIBEIRO, 2021, p.72).

Esse pronome é escolhido por cada responsável, sendo ressalvado que não podem ser de cunho vexatório. Em face do sobrenome, se tem a marca de cada seio familiar, de modo que todos os integrantes o vão possuir, podendo ser herdados do pai, da mãe ou de algum ancestral, sendo proibido os que não venha de um contexto de origem familiar.

No registro também deve constar a declaração que exponha se a pessoa nasceu com vida ou não, se morreu no próprio ato ou após o nascimento. Muito se indaga sobre esse dispositivo, visto que quando se trata de natimorto, não existe um registro de nascimento como nos demais casos, mas sim o assento no livro “C Auxiliar”, referente ao óbito.

A identificação deve ser realizada de maneira precisa e segura, garantindo uma maior eficácia ao registro, para tal se faz necessário constar nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal (BRASIL,1973).

Esse registro poderá constar apenas o nome da mãe e posteriormente será possível a sua averbação, de forma que haverá a inclusão do nome do pai e avós paternos. Conforme ressalta Ribeiro, et al, (2021, p.73):

Porém, existem duas hipóteses em que pode constar o nome do genitor, mesmo com sua ausência: a) quando for apresentada certidão de casamento, existindo presunção legal de que o pai da criança é aquele constante na certidão de casamento entre o homem e a mulher;
b) quando a mãe não casada com o genitor apresentar declaração de vontade do pai, reconhecendo expressamente a paternidade. (RIBEIRO,2021, p.73).

Nessa linha de raciocínio, a qualidade paterna é entendida como personalíssima, o que evidencia que mesmo diante do reconhecimento dos avós, só constará o nome no registro da criança mediante reconhecimento da paternidade pelo pai.

Ainda no que concerne a Lei de Registros Públicos, existe uma peculiaridade no que diz respeito as declarações de testemunhas, essas que deverão ocorrer em casos onde a criança venha nascer fora do ambiente hospitalar e sem auxílio médico. Em ambos os casos será emitido o DNV, pelo médico quando se tratar de parto fora da clínica hospitalar realizado pelo mesmo, ou pelo oficial de registro em casos de não intervenção de profissional da área.

Outro importante requisito é a inclusão da nacionalidade do registrando, podendo esta ser no município de nascimento da criança ou no de residência da mãe. O lugar e o cartório onde os pais se casaram se tornam totalmente desnecessários no registro, visto que podem exercer caráter discriminatório sobre aqueles que vierem de relações extramatrimoniais.

O prazo para a realização do registro é de 15 (quinze) dias, esse podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) nos casos em que o pai ou a mãe estiverem impossibilitados de realizá-lo. Outra prorrogação ocorre quando se trata de local que fique a mais de 30 (trinta) quilômetro do cartório, nesse caso o prazo contabilizará mais 3 (três) meses. Analisando legislação, se tem a previsão que o registro pode ocorrer no local do nascimento ou na residência dos pais, mesmo que de forma transitória, esse último com a finalidade de facilitar o processo.

Diante do constante crescimento da ausência de registro de indivíduos se fez necessário a implementação de convênio entre hospitais e os cartórios, as chamadas unidades interligadas. De acordo com Ribeiro, et al. (2021, p.76):

Tais unidades são instaladas em salas nas próprias maternidades, aparelhadas com computadores, impressoras e internet, nas quais um preposto da serventia ou mesmo um funcionário do estabelecimento hospitalar

devidamente treinado são responsáveis por interligar o hospital à serventia. O responsável é encarregado de recepcionar os dados necessários ao registro e encaminhá-los ao cartório por meio de sistema informatizado (internet). (RIBEIRO,2021, p.76).

Ocorre que mesmo com as manobras de redução, nem sempre o prazo consegue ser atingido, nesse caso submete-se ao registro tardio, realizado após o decurso do prazo vigente na legislação, regulado pelo Provimento nº. 28, de 5 de fevereiro de 2013, do CNJ.

Tendo em vista o conteúdo apresentado, conclui-se que o registro civil transcende a esfera de direito, se tornando um importante documento do indivíduo, que garante a ele acesso a exteriorização da pessoa humana. No próximo, será apresentado os principais aspectos sobre o registro de filhos de casais homoafetivo advindos de procedimento não hospitalar em paralelo com o Projeto de Lei 1902/22.

3.2.1 DO REGISTRO CIVIL A FILHO DE CASAL HOMOAFETIVO GERADO FORA DE CLÍNICAS ESPECIALIZADAS À LUZ DO PROJETO DE LEI 1902/22

Com a modernização e avanço dos procedimentos medicinais, hoje é possível por meio de diversas técnicas, inclusive a reprodução assistida, o alcance a paternidade/maternidade de casais que possuem algum tipo de impedimento ou dificuldade biológica. Consoante Moraes (2019, p.66):

As técnicas de reprodução humana são utilizadas normalmente quando o casal ou a pessoa solteira deseja realizar o projeto parental, contudo não consegue pelos meios normais da relação sexual (seja por impotência, escassez de espermatozoide, ovulação insuficiente, dificuldade de manter o embrião no útero ou falta de um parceiro). (MORAES, 2019, p.66).

O Código civil de 1916 não trouxe referência alguma à reprodução assistida, visto que a época tal técnica não era praticada. Em relação a essa temática o mais perto que essa legislação chegou foi a adoção da teoria natalista, onde dispunha sobre o início da personalidade humana. O art. 4 do CC/16, dispõe que “A personalidade civil da pessoa o homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. (BRASIL,1916).

De maneira diversa, a vinda do novo Código Civil de 2002, apesar de não tratar a matéria de forma expressa, trouxe consigo soluções para resolver casos de paternidade, na

esfera de reconhecimento dos filhos. Segundo o parágrafo único do art. 1609 do CC, “O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes” (BRASIL,2002).

A reprodução assistida é encontrada de maneira implícita no atual Código civil, visto que o art. 1593 disciplina que ‘O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem’ (BRASIL,2002). Conforme disserta Moraes (2019, p.91):

Importante destacar que não existe diferença se o parentesco é natural ou civil⁸³. Este último deve ser dividido em parentesco pela adoção ou pela reprodução humana assistida na modalidade heteróloga, situação que não foi prevista quando da elaboração do projeto do atual Código Civil. Todavia, doutrina e jurisprudência resolveram esse problema, caso contrário, estar-se-ia diante de situação de discriminação em razão da origem do filho, um flagrante desrespeito ao princípio da igualdade entre filhos e do princípio da dignidade da pessoa humana. (MORAES,2019, p.91).

Ainda nesse raciocínio, Moraes (2019, p.92) destaca que:

Os incisos III a V do art. 1.597 do Código Civil reconhecem a presunção da paternidade dos filhos provenientes das técnicas de reprodução humana assistida, como fecundação artificial homóloga, inclusive post mortem, concepção artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga. (MORAES,2019, p.92).

Para a doutrina, existem 2 (dois) tipos de procriação, a heteróloga e a homóloga, e partindo dessa premissa expõe Ribeiro et al. (2021, p.85), que “A procriação homóloga é aquela feita com material genético dos próprios pais, diferentemente da procriação heteróloga, em que terceiros anônimos são os responsáveis pela doação de gametas”.

A realização das técnicas de reprodução assistida pode se dar de 2 (duas) formas, a in vitro e a in vivo, que se diferenciam em sua forma de fecundação. Na primeira ocorre a fecundação do óvulo junto com o espermatozoide em um laboratório, e posteriormente o material é conduzido ao útero materno, já na segunda é realizada apenas a inserção dos espermatozoides diretamente na mulher, de forma mecânica. (MORAES,2019). Por se tratar de um procedimento invasivo é necessário a garantia das necessidades vitais inerentes a cada indivíduo. Para Moraes (2019, p.66):

Apesar de as técnicas de reprodução humana assistida serem imprescindíveis para quem tem dificuldade ou mesmo causas impeditivas para o projeto parental, é mister que sejam estabelecidos critérios que respeitem a

dignidade da pessoa humana quando da realização dos procedimentos. (MORAES,2019, p.66).

O órgão responsável por conduzir a reprodução assistida é o Conselho Federal de Medicina (CFM), onde por meio do sua Resolução nº 2.320/22, estabeleceu que:

“todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução podem ser receptoras das técnicas de reprodução assistida, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente” (BRASIL,2022).

Diante disso, se estende essas técnicas de reprodução mesmo aos que não possuem óbice na fertilidade, é o caso dos casais homoafetivos, o que caminha em consonância com o entendimento do STF que reconheceu a união estável dos mesmos. Para que esses casais tenham filhos é necessário a doação de espermatozoides, óvulos ou embriões, de modo que tal, segundo o CFM, não pode ser realizada com objetivos lucrativo e sim de forma voluntária e anônima. (BRASIL,2022).

Em razão do alto custo desse procedimento, vem crescendo no país o número de casais que optam pela inseminação caseira, visto que não possui nenhuma legislação que veda sua prática. Dessa forma, adquirem sêmen de um doador clandestino e injetam com auxílio de uma seringa aquele material no corpo da mulher.

Visto a ausência de norma que regule esse fato, se levanta questionamentos sobre os registros desses bebês, e mais especificamente em casos que englobam duas mulheres, ocorre um imbróglgio no cartório. A legislação exige nesse cenário a apresentação de declaração da clínica ou médico responsável pela inseminação, documentação essa, inexistente. Sendo assim, essas mães ficam impossibilitadas de incluir o nome de uma delas no registro, tendo que caminhar para vias judiciais.

A ocorrência de pedido de reconhecimento de dupla maternidade quando se trata de inseminação caseira toma espaço no mundo jurídico, e demanda por uma solução. Para tal, foi apresentada pela deputada Sâmia Bomfim (Psol-SP) o PL nº. 1902/2022, que tem como objetivo garantir nesses casos que casais homoafetivos realizem o registro civil independentemente de autorização judicial. Partindo desse raciocínio, segundo Bomfim (2022):

Desde 2011, o Supremo Tribunal Federal garantiu o direito de união estável a casais homoafetivos com os mesmos direitos e deveres de casais

heteronormativos. Ocorre que, na atualidade, existe um enorme descompasso entre a decisão e o que ocorre quando casais homoafetivos cujos filhos são oriundos de inseminação artificial heteróloga ocorrida fora de estabelecimento, clínica ou serviço de reprodução assistida solicitam o assento de nascimento no registro civil. Isso porque, nesses casos existe uma enorme dificuldade prática da emissão de documentos comprobatórios, diferentemente do que ocorre no caso de reprodução médica assistida (BOMFIM, 2022).

Seguir com esse descompasso ratifica a discriminação de casais que estão fora da esfera da heteronormatividade e por conseguinte causa retroação no campo dos direitos. Em suma, nenhum casal deve ser submetido a discricionariedade no momento do registro de seus filhos. (BOMFIM,2022).

Consoante ao assunto tratado, conclui-se que com o aumento da demanda de casos de dupla maternidade em cenário de inseminação artificial caseira, se faz necessário medidas de combate ao imbróglio dos cartórios, como o projeto de lei acima mencionado, a fim de tornar um sistema de registro garantista a todos os casais. Para melhor entendimento do referido tema, em seguida será apontado e dissertado sobre o Provimento nº 63/17 do CNJ e suas repercussões no campo jurídico.

4 DA INSEMINAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA POR CASAIS HOMOAFETIVOS A LUZ DO PROVIMENTO 63/17 DO CNJ

Em suma, a presente seção disserta sobre as consequências que o nascimento da Resolução 63/17 do CNJ trouxe para o mundo jurídico, visto sua omissão legislativa no que concerne o registro de indivíduos em contexto de dupla maternidade advindos e inseminação caseira. Tem-se como pretensão apontar os impactos causados na forma de registro e demais reflexos na vida da criança e de sua família.

Para melhor aproveitamento do referido assunto, o presente será subdividido em 2 (dois), abordando nele “Do provimento 63/17 do CNJ” e “Os reflexos da omissão legislativa”.

Conclui-se que apesar dos parâmetros legais existentes, o provimento ainda é insuficiente para resolver a matéria tratada no presente. Desse modo, aqueles envolvidos nesse cenário ficam sem a possibilidade de realizar o registro e atrelados a repercussão negativa da omissão.

Na próxima seção será abordado detalhadamente os requisitos para registro de crianças advindas de reprodução assistida, esses presentes no referido provimento, em contraposição com a análise de casos não amparados por essa documentação. Em desfecho será apontado as implicações causadas aqueles que estão a mercê de tal omissão legislativa.

4.1 DO PROVIMENTO 63/17 DO CNJ

Em se tratando de inseminação artificial, não existe no país legislação específica que disserte sobre o assunto, o mais próximo é a Resolução do CFM, essa mencionada anteriormente e o provimento 63/17 do Conselho Nacional de Justiça. De acordo com Venosa (2022, p.238):

Advirta-se, de plano, que o Código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata lacunosamente a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por um estatuto ou microssistema. Com esses dispositivos na lei passamos a ter, na realidade, mais dúvidas do que soluções, porque a problemática ficou absolutamente capenga, sem a ordenação devida, não só quanto às possibilidades de o casal optar pela fertilização assistida, como pelas consequências dessa filiação no direito hereditário. É urgente que tenhamos toda essa matéria regulada por diploma legal específico. Relegar

temas tão importantes aos tribunais acarreta desnecessária instabilidade social. (VENOSA,2022, p.236)

Conforme disciplinado no exposto provimento, que foi assinado pelo Corregedor Nacional de Justiça João Otávio de Noronha (BRASIL,2017):

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (BRASIL,2017)

Com o advento da Resolução 83/19, houveram alterações, anteriormente o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivo era voluntário, independentemente da idade da pessoa, hoje com a alteração, o reconhecimento extrajudicial estabelece idade mínima de 12 (doze) anos. Ressalta-se que esse reconhecimento é irrevogável, podendo sofrer exclusão apenas em hipóteses específicas, sendo elas o vício de vontade, simulação e a fraude. (BRASIL,2017).

Outro ponto pertinente trazido pela alteração legislativa foi a necessidade de exteriorizar a paternidade ou maternidade socioafetiva, bem como a sua forma de comprovação e o que deve ser feito mediante sua ausência. O art. 10-A e seus parágrafos do provimento 63/17 preveem que:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19). (BRASIL,2017)

Seguindo essa modificação, passa a ser obrigatório o encaminhamento ao representante do parquet, para que se obtenha parecer favorável e assim o registro possa ser realizado. Se por ventura o parecer vier ser desfavorável o registro de socioafetividade não será concluso. O art.11, § 9º, inciso II, disciplina que “se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente”. (BRASIL,2017).

A análise da resolução no que concerne a reprodução assistida e sua forma de registro encontra respaldo na Seção III, que em seu art.16 dispõe que:

O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento. (BRASIL,2017).

Para que ocorra o devido registro é necessário uma série de documentações, e em consonância com o art. 17 do provimento 63/17 do CNJ:

Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. (BRASIL, 2017).

Ocorre que o conjunto normativo não trouxe previsão de cabimento em hipótese que não tenha a documentação exigida no inciso II, de modo que, aqueles que não a tem ficam desprotegidos juridicamente, pois são impedidos de acrescentar o nome de uma das mães no registro. A importância do assentamento é lógica, ela é a principal garantidora do status de pessoa a cada um e conforme escreve Ribeiro, et al. (2021, p.35):

O registro civil serve para que os indivíduos façam prova de sua situação jurídica pessoal e estabeleçam seus direitos e deveres. Serve também para o Estado dar publicidade desses atos que servem à coletividade, uma vez que

seus efeitos estão além da realidade do indivíduo. Os atos do estado civil são escritos e possuem fé pública, podendo fazer prova frente a todos. (RIBEIRO,2021, p.35).

Com a temática apontada, entende-se que os dispositivos legislativos atuais, apesar de terem caminhado para evolução ainda se tornam insuficientes para disciplinar o imbróglio trazido pela inseminação caseira, principalmente na realização do registro. Posteriormente, será elencado as principais respostas e impactos que essa omissão legislativa acarreta para o tecido social, para as mães e para as crianças advindas desse fato.

4.2 OS REFLEXOS DA OMISSÃO LEGISLATIVA

Essa lacuna existente na lei, reforça a ideia discriminatória com esses casais, além de violar dois princípios fundamentais, a isonomia e a proteção da família. Dentro da própria CRFB, no art. 5º contempla “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL,1988)

O art. 226º da CRFB, prevê “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL,1988). É inadmissível a omissão estatal diante de suas obrigações, visto seu papel de garantir uma vida compatível a dignidade da pessoa humana a todos. Os próprios objetivos de uma República reforçam a ideia de obrigação estatal, onde no art. 3º e demais incisos da CRFB, está disciplinado:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Os casais que possuem condições financeiras apelam para a reprodução assistida nas clínicas, enquanto aqueles que não a possuem, encontram na inseminação caseira a única saída para realizar o plano parental. O registro, no entanto, só ocorre no primeiro caso, os outros ficam e mercê de decisões judiciais, o que acresce uma discriminação econômica para o tecido social.

Com o objetivo de solucionar essa questão, é comum encontrar em meios digitais, como Facebook, páginas que tentantes e doadores utilizam para realizar a inseminação

caseira. Essas redes além de estabelecer contato entre os que desejam realizar o procedimento, ainda ensinam como executa-lo. Esse estímulo a prática é preocupante, podendo o resultado ser danoso para as mães, visto que se trata de um procedimento invasivo.

O Ministério da Saúde alerta sobre os riscos e cuidados, pois por se tratar de algo clandestino, transcende a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Ao introduzir o sêmen no canal vaginal da mulher, além do fato de exposição a contato com organismos externos, ainda existe a possibilidade de contaminação a doenças preexistentes como HPV e Hepatites, transmitidas por material biológico.

Outra esfera ligada a essa problemática é a proteção da criança, onde o duplo registro se faz primordial por vários aspectos, como o acesso ao plano de saúde das mães e a proteção garantista em casos de morte de uma delas. O art. 1829 e seus incisos do Código Civil, expõe:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL,2002)

Caso a mãe que não obteve o seu nome incluso no registro venha a falecer, o filho não será de início reconhecido com herdeiro legítimo, tendo que recorrer para vias judiciais. Segundo Moraes (2019, p.123):

Ser pai e mãe é um privilégio, todavia, gera inúmeras responsabilidades, por isso, a parentalidade responsável não é uma das tarefas mais simples, pois exige antes de tudo tempo dos pais para com seus descendentes, principalmente na atualidade, quando os pais não têm tido tempo para viver e conviver com seus filhos. (MORAES,2019, p.123).

A ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), disciplina regras sob pessoas que podem ser dependentes em casos de plano de saúde, sendo esse rol composto por cônjuge ou companheiro, filhos (naturais, adotivos e enteados), pais, avôs, netos, sobrinhos e até sogros visto o parentesco por afinidade. A ausência de registro acarreta na perda desse acesso ao plano, as ótimas cobertura a saúde que eles oferecem e o auxílio e segurança no momento da necessidade da criança.

Existem algumas consequências morais e jurídicas que decorrem da inseminação heteróloga medicamente assistida, com enfoque na artificial clandestina, podendo ser elas: a) Incertezas se a disposição do material genético pode ser realizado sem anuência do companheiro, em casos que existam união estável ou casamento por parte do doador; b) arrependimento por partes dos companheiros após a realização da inseminação caseira; c) em razão da impossibilidade de comprovar a forma de concepção, a alegação de adultério; d) instabilidades decorrentes da descendência genética e falta de controle do sêmen; e) reclamação de paternidade por parte do doador; f) embates entre a paternidade socioafetiva e biológica; g) evocação de reconhecimento de paternidade baseado apenas em interesses sucessórios e patrimoniais. (DINIZ, 2017).

Cabe mencionar que toda criança sendo ela concebida por meios naturais ou de reprodução assistida, é coberta de direitos no que diz respeito ao estado de filiação, sem levar em consideração a vontade de seus genitores. (BRASIL,1988). Em âmbito de reprodução assistida tanto o doador, como também a receptora, estão vulneráveis a um embate judicial, visto que, por não haver legislação específica, ficam à mercê do descumprimento do que anteriormente possa ter sido acordado entre as partes.

A situação do doador não ser anônimo desestabiliza a relação acordada, não o tornando isento de participar e contribuir para criação e sustento do indivíduo. Dessa maneira, o pai pode reivindicar a paternidade, mesmo que isso enseje em descumprir o acordo celebrado.

No mesmo sentido, mas de outro ângulo, a mãe que recebeu o sêmen também pode exigir a paternidade do doador, visto que para os trâmites da lei ele é o pai biológico e, portanto, coberto de deveres e obrigações com a criança, inclusive de arcar com pensão alimentícia. O art. 1694 do Código Civil (BRASIL,2002), disciplina que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL,2002).

Em ambos os casos, existe a ligação paterno filial, que deve ser reconhecida independente da vontade da receptora e do doador, visto a presunção de proteção integral para aquele indivíduo. Ademais, o reconhecimento da dupla maternidade nos casos que impliquem omissão legislativa e inseminação caseira, deveria ser de pleno direito, dado que não se admite nenhuma discriminação aquelas fora do seio familiar tradicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como abordado no primeiro capítulo, o conceito de família sofreu variadas alterações com o decorrer dos anos e com a evolução do tecido social. Aquelas relações antes constituídas por pai, mãe e filho, marcadas por forte controle paterno, hoje assumem caráter de diversidade. Essa é a resposta de um conceito mais extenso e humanitário.

Com a constituição de 1988 esse paradigma altamente tradicional é rompido, agora seguindo princípios de liberdade, igualdade e de dignidade da pessoa humana. A família transcende a esfera patriarcal e passa a ter como fundamento o zelo e o amor, chamado vínculo afetivo. É notório que a carta magna se desprende de valores arcaicos e aceitou concepções mais modernas, exemplo disso é que a mesma deixou de tratar as famílias apenas como heteroparental, dando voz as homoparental, garantindo seus direitos. Essa evolução no Direito da Família acarreta a necessidade de Registro Civil das Pessoas Naturais, se tornando um apoio ao povo brasileiro, de modo que garante a positivação dos seus direitos, principalmente familiares.

Com tantas mudanças, surge a possibilidade de novas técnicas de formação familiar, fora do seio tradicional, é o caso das inseminações artificiais realizadas por muitos casais, inclusive por membros de relações socioafetivas. Ocorre que esse procedimento, por se tratar de uma evolução tecnológica, tem um alto valor de custo onde muitos não conseguem arcar, restando como alternativo a sua realização de forma caseira. Os pais, assim como o próprio Estado, assumem a responsabilidade e o dever legal de zelar pela dignidade humana daquela criança e a proteger, visto a sua vulnerabilidade. Por óbvio a legislação não é capaz de prever todos os possíveis imbróglis judiciais, tendo que por meio de novos comportamentos e condutas se adequar a fim de preencher as lacunas existentes.

O Provimento 63/17 do CNJ disciplina as regras da reprodução assistida, como também estipula os documentos que devem constar para o registro, exemplo desses é o certificado da clínica ou médico que realizou a inseminação. De certa maneira, foi uma grande a evolução a chegada de tal resolução, significa que o sistema legislativo está caminhando para uma esfera cada vez mais garantista e igualitária, porém isso ainda não é o bastante. Como tratado no presente, casais de mães que sonham com a maternidade, tem suas metas interrompidas, visto que a lei não traz conteúdo sobre aqueles que não possuem esses elementos comprobatórios e que utilizam da inseminação caseira para a concepção.

A omissão legislativa no que concerne o registro das crianças advindas de inseminação caseira, reproduz a ineficácia da própria lei e o caráter discriminatório que ainda sofrem as minorias. Em mesma situação, casais heterossexuais, não são impossibilitados de registrar seus filhos, no cartório nenhuma suspeita é levantada quanto a filiação daquela criança, a mesma é presumida. Diferente do que ocorre em contexto de dupla maternidade, onde sem a documentação exigida, as mães são impossibilitadas de registrar o filho com o nome das duas, tendo que recorrer a vias judiciais para fazer sua adição. Como ressaltado anteriormente cabe ao Estado trabalhar para garantir uma vida digna a todos, desviando-se de controvérsias, porém o mesmo não está ocorrendo nesses casos.

O problema não se assenta apenas na questão de se utilizar pesos diferentes, mas de toda confusão moral e judicial que isso pode causar. De um lado temos as mães que são protegidas pelo contexto legislativo, que garante a igualdade e respeito para formação de sua família e do outro temos a omissão, que de certa maneira, negativa esse direito. Seguindo essa perspectiva, por não haver respaldo legal, a qualquer momento a mãe pode reivindicar a paternidade do doador (esse não anônimo), assim como também o contrário, o mesmo buscar pelo reconhecimento de filiação.

Por óbvio as questões patrimoniais também são afetadas, conforme foi abordado no último capítulo, a falta de inclusão do nome de uma das mães acarreta imbróglgio no que diz respeito a sucessão de bens. Além de que o contrário também pode ocorrer, a valoração da filiação ser apenas com base em bens materiais, utilizando-se de má-fé.

O que se conclui é que o presente caso não possui respaldo na lei, ficando a mercê de decisões de caráter interpretativo, e mesmo com a implementação de novas regulamentações como o provimento do CNJ, essa ainda se faz insuficiente. Cabe ao sistema legislativo caminhar em consonância com a carta magna que rege o país, que engloba conquista de direitos individuais e coletivos e respeito à dignidade da pessoa humana.

No que tange o estudo, é notório a urgência de avançar na área, tanto para reforçar a ideia de um sistema justo, igualitário e não discriminatório, quanto para criar novas legislações que regulamentem as inseminações artificiais. Desse modo, aqueles que não estão cobertos pelas melhores condições financeiras e pelas documentações exigidas, também podem constituir suas realizações familiares.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Código dos Estados Unidos do Brasil comentado**. v. 1. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 7.ed. Brasília-DF: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOMFIM, Sônia. **Projeto de Lei n. 1902/2022**. Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2331377>. Acesso em: 4 de janeiro de 2023.

BORGES, Roxana. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 1 de jan. 1917.

BRASIL, Decreto nº 592, de 6 de julho 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25/03/2023

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 14/02/2023.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. **Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 14/02/2023.

CHIAVENATO, J.J. **O Negro no Brasil: da senzala à abolição**. São Paulo: Editora Moderna, 1999.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução nº. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Brasília-DF, setembro 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 17/02/2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília, DF, nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 17/03/2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº. 83, de 14 de agosto de 2019**. Brasília, DF, ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 17/03/2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº. 155, de 16 de julho de 2012**. Brasília, DF. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/57>. Acesso em: 17/03/2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº. 28, de 05 de fevereiro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1730>. Acesso em: 17/01/2023.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução por Frederico Ozanam Pessoa de Barros, São Paulo, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1**. 40.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRANÇA, R. Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – v. 1.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 4.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado.** Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MIRANDA, Ana Maria. **Tema da redação do Enem 2021 é "Invisibilidade e registro civil: garantia de acesso à cidadania no Brasil.** JC Enem e Educação, 21 de novembro de 2021. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/enem-e-educacao/2021/11/13629421-tema-da-redacao-do-enem-2021-e-invisibilidade-e-registro-civil-garantia-de-acesso-a-cidadania-no-brasil.html>. Acesso em: 25/01/2023.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida.** 1.ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Vol. 5 – Direito de Família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 8 jan. 2023.

RIBEIRO, Fernanda et al. **Registro civil de pessoas naturais e o registro empresarial.** Porto Alegre: Sagah, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 4.275 /DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371> . Acesso em: 22/02/2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.